

## Os fundamentos da assistência social: o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência

### The fundamentals of social assistance: the benefit of continuous provision to the disabled person

Henrique Alexander Grazzi Keske<sup>1</sup>; Antônio Janiel Ienerich da Silva<sup>2</sup>

---

#### RESUMO

Este artigo se propõe a analisar a presença da pessoa com deficiência no mercado de trabalho e a percepção das mesmas a respeito do Benefício de Prestação Continuada (BPC), já que é comum as pessoas sem deficiência acreditarem que as pessoas com deficiência tendem a preferir o benefício à uma vaga de emprego. O objetivo principal deste artigo é trazer os preceitos legais do benefício além de falar da percepção das pessoas com deficiência acerca do seu acesso e a questão fundamental do senso comum de que “preferem o benefício ao trabalho”. A proposta do texto é versar sobre os marcos legais, mas também abrir espaço para que as próprias pessoas envolvidas na causa, ou seja, pessoas com deficiência deem sua opinião sobre o acesso ao benefício e sua importância.

**Palavras-chave:** Pessoas com deficiência; mercado de trabalho; inclusão; assistência social; BPC

---

#### ABSTRACT

This article aims to analyze the presence of people with disabilities in the labor market and their perception of the Continuous Cash Benefit (BPC), since it is common for people without disabilities to believe that people with disabilities tend to prefer the benefit to a job vacancy. The main objective of this article is to bring the legal precepts of the benefit in addition to talking about the perception of people with disabilities about their access and the fundamental issue of common sense that they "prefer the benefit to work". The proposal of the text is to deal with the legal frameworks, but also open space for the people involved in the cause, that is, people with disabilities, to give their opinion on access to the benefit and its importance.

**Keywords:** Disabled people; labor market; inclusion; social assistance; BPC

---

<sup>1</sup> Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará .E-mail: [hiquekeske@hotmail.com](mailto:hiquekeske@hotmail.com) .

<sup>2</sup> Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

## INTRODUÇÃO

A falta de políticas de acessibilidade e inclusão e de clareza do conceito social do que é ser pessoa com deficiência, faz com que políticas assistenciais como o Benefício de Prestação Continuada (BPC) sejam uma saída para muitas pessoas com deficiência. Porém, é preciso considerar os desafios do acesso, pois de acordo com o ME - Ministério da Economia, com dados divulgados pelo Jornal Contábil, apenas 2,5 milhões dos beneficiários são pessoas com deficiência.

A complexidade desta análise se estabelece pelo fato de que não se tem uma compreensão clara do conceito de pessoa com deficiência pela sociedade e pessoas sem deficiência, por isso, ao mesmo tempo em que o senso comum acredita que as pessoas com deficiência preferem o benefício ao trabalho, elas não entendem o quão complexo e contraditório é o acesso ao benefício. Além disso, é preciso considerar o contexto social, já que a configuração de pessoa com deficiência não se estabelece apenas pelas políticas corporais. Diante disso, percebe-se que a análise não pode ser apenas o fato de ser ou não pessoa com deficiência ou mesmo apenas o critério financeiro. Quanto a isso, foram propostos diversos projetos de Lei para melhorar o acesso ao benefício fazendo dele mais justo e garantindo o acesso maior das pessoas com deficiência.

É o caso do PL n° 3.260/2019, que permitiria a mais de uma pessoa na mesma família a receber o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Outra tentativa foi através da Lei do Auxílio Emergencial (Lei n° 13.982/2020) que propôs aumentar a renda mínima do BPC de ¼ de salário mínimo para meio piso salarial, mas a proposta foi vetada pelo Presidente da República e apoiada no Congresso.

Outro ponto positivo para o acesso ao BPC é que se a pessoa com deficiência estiver em programas de estágio ou aprendizagem profissional, o Benefício pode ser cumulativo ao salário por até dois anos. É o que estabelece a Instrução Normativa n° 146 de 25 de Julho de 2018<sup>3</sup>.

No entanto, o Benefício está em constante risco, como no caso da Portaria Conjunta n° 7 de 14 de novembro de 2020, que alterava os critérios de acesso ao BPC. Isso fez com que

---

<sup>3</sup> A Instrução Normativa n° 146/2018, dispõe sobre a fiscalização do cumprimento das normas relativas à aprendizagem profissional. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/34730621/do1-2018-07-31-instrucao-normativa-n-146-de-25-de-julho-de-2018-34730599](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/34730621/do1-2018-07-31-instrucao-normativa-n-146-de-25-de-julho-de-2018-34730599)

o CONADE - Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência pedisse ao Presidente da República uma revisão das novas regras. Em matéria no Blog Vencer Limites do Portal Estadão, a mudança foi explicada da seguinte forma:

A portaria modifica a análise para comprovação da deficiência, definida na publicação como “o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial”. E define como critério “o grau de restrição para a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, decorrente da interação dos impedimentos a com barreiras diversas”. (BLOG VENCER LIMITES, 2020 n.p)

Outro ponto de atenção foi a publicação da Lei nº 14.176/2021 que altera os critérios do BPC, mantendo o critério de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, mesmo com esse quantitativo já declarado inconstitucional pelo STF desde 2013<sup>4</sup>. De acordo com a nova lei, para ter a renda alterada para  $\frac{1}{2}$  salário mínimo, serão considerados os seguintes pontos: Grau de deficiência, dependência de terceiros para a realização de atividades cotidianas e gastos médicos com serviços e insumos não oferecidos pelo SUS. Convocação do beneficiário para avaliação do benefício, mesmo quando for concedido via judicial, o que contraria decisões já tomadas pela justiça. Além disso, prevê que essa avaliação possa ser por videoconferência.

Já quanto ao Auxílio-Inclusão a expectativa era que fosse aberto a todas as pessoas com deficiência e não levasse em conta as regras do BPC, mas o texto fixou as seguintes regras: estão aptas para receber o auxílio apenas pessoas com deficiência MODERADA ou GRAVE e tem como requisitos: - Ter recebido BPC; - Limite de renda em 2 salários mínimos; - Contribuir para a previdência; - CadÚnico e CPF ativos; - Renda familiar por integrante com o mesmo critério do BPC.

Além dos iminentes ataques ao benefício, é preciso considerar que ele ainda é insuficiente para a manutenção familiar da pessoa com deficiência, pois, muitas vezes, o valor de um salário-mínimo não é suficiente para o custeio da própria pessoa com deficiência, por óbvio não atende à sua família, que, muitas vezes, precisa dar a esta pessoa um suporte, o que inviabiliza o trabalho.

---

<sup>4</sup> A referida inconstitucionalidade é referida na matéria intitulada: Câmara aprova novos critérios para a concessão do BPC a idosos e pessoas com deficiência. Datada de: 26/05/2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/764858-CAMARA-APROVA-NOVOS-CRITERIOS-PARA-CONCESSAO-DO-BPC-A-IDOSOS-E-PESSOAS-COM-DEFICIENCIA>

Diante do exposto, é evidente e urgente a discussão sobre o acesso e a melhorias no Benefício de Prestação Continuada (BPC), já que o mesmo garante a sobrevivência de pessoas que estão à margem da sociedade muito por causa de diversos preconceitos vividos, inclusive na busca por vagas no mercado de trabalho.

## **FUNDAMENTOS DOUTRINÁRIOS, MARCOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Ao se tratar do tema da assistência social, quer se faça referência às suas concepções, agora presentes no ordenamento pátrio, quer se foquem as questões relativas às suas origens históricas mais amplas, ambos os aspectos remetem às diversas estruturas com que o Estado, como organização política das sociedades, vem a se configurar, de maneira a se fazer um contraponto entre o Estado classificado como liberal e os contornos com que se processou sua transformação, passando a ser considerado como Estado do Bem-estar social, ou Estado providência, ou simplesmente Estado Social.

A seu turno, Édi e Élcio Benini (2011), em artigo intitulado “É possível um Estado de Bem-estar social no Brasil”, afirmam que a característica básica desse tipo de organização estatal reside no fato de se instituírem conjuntos de preceitos e de instituições constitutivas de uma rede social de proteção ao trabalho, que passa a vigorar no rol dos denominados direitos sociais, inscritos nas respectivas normas legais, em que se consubstanciam os seguintes elementos: busca do pleno emprego, para fazer frente à informalidade; políticas públicas universais, abrigando as reivindicações de assistência social, previdência, saúde e educação; políticas de redistribuição de renda, com o fim de elevar a qualidade geral de vida da população. BENINI e BENINI, 2011, p. 5/6).

No processo de redemocratização, com a promulgação da Carta Política/88, insculpiu na concepção do Estado Democrático de Direito o caráter de um estado do bem-estar social, ou de providência, desde a formulação dos princípios fundamentais da República, alicerçados na cidadania, na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, no que impacta o presente artigo (CF/88, art. 1º e incisos). Da mesma forma, fez-se constar esse caráter nos ditames dos próprios objetivos ali consagrados, como os de: “ I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. (CF/88, art. 3º e incisos).

A Carta Política/88, deixa claro, no caput do art. 7º que apresenta o rol dos direitos assegurados à classe trabalhadora, seja urbana ou rural, de forma a lhes permitir melhoria de sua condição social, fazendo constar, no tema em comento, o inciso “XXXI: proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”.<sup>5</sup> (CF/88, art. 7º, parágrafo XXXI). Portanto, encontram-se vedadas quaisquer formas de discriminação que se pudessem lançar contra as pessoas com deficiência, a quem se lhes assegura os mesmos direitos instituídos às pessoas sem deficiência, estabelecendo o direito ao trabalho como um direito social fundamental.

Tais normas fundamentais passam, no ordenamento pátrio, a constar da legislação ordinária quando se promulga a LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº 8.742/93, que as regulamenta, em primeiro plano, ao definir os contornos dessa assistência: “Art. 1º: A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”. (LOAS, art. 1º, caput). Destaca-se, no tema em comento, que essa prestação se reveste do caráter de não contributiva, com a finalidade de assegurar o atendimento das necessidades básicas daqueles a quem se dirige, entre os quais se destaca, no elenco dos objetivos dessa prestação, o de garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência; ou seja, dirige-se, também, especificamente a esse segmento da população. (LOAS, art. 2º, alínea e). E, como a consolidar tais fundamentos de direitos sociais, assevera, no parágrafo único do mesmo artigo: “Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais”. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

Dessa forma, cabe reforçar, o Brasil veio a se inserir no movimento em que, em nível internacional, notadamente no pós-guerra, se forjou uma outra configuração do Estado, pelo estabelecimento de uma nova relação entre capital e trabalho, dando origem ao denominado

---

<sup>5</sup> Na medida em que os textos constitucionais e legais, que dele emanam, tratam das questões ligadas a esse segmento, surgem diversas formas de denominação, até se chegar à definição atual, de pessoas com deficiência e não como consta até aqui, pessoas portadoras de deficiência. Então, maiores esclarecimentos podem ser obtidos no artigo intitulado “As transformações da nomenclatura de referência à pessoa com deficiência e o impacto social para a inclusão”, de autoria de Antônio Janiel Ienerich da Silva e Henrique Alexander Grazi Keske, acessível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/29382>

Estado do Bem-estar social, sendo consolidado, porém, a partir de iniciativas pioneiras, no país, somente por meio da Carta Política/88. Daí decorre, em consequência, o voltar-se para os mais desamparados e que vivem em vulnerabilidade social, em que se incluem as pessoas com deficiência, elegíveis para o recebimento de benefício de prestação continuada, como assistência social não contributiva.

## **A ASSISTÊNCIA SOCIAL ASSEGURADA AOS MAIS VULNERÁVEIS**

Na medida em que a legislação estabelece como critério a universalização dos direitos sociais e a assistência social, dela decorrente, eis que se volta ao atendimento das necessidades mínimas, ou básicas dos mais vulneráveis. Assim, a LOAS estrutura o BPC – benefício de prestação continuada que, além das pessoas com deficiência, visa proteger, igualmente, aos idosos, nas condições que estabelece. Entretanto, nessa exposição, mantemos o foco no atendimento aos primeiros, de forma que o caput do art. 20 assegura um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência, desde que comprovem que não possuem meios de prover a própria subsistência, nem por meio de sua família. Ademais, além de estabelecer o que considera como família, impacta que, com a redação dada pelas alterações posteriores, se chega à definição de quem se enquadra nessa classificação de pessoa com deficiência, como determina o parágrafo 2º, do art. 20: “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. (LOAS, art. 20, parágrafo 2º).<sup>6</sup>

Os parágrafos do art. 20 passam a elencar os critérios de elegibilidade dos destinatários do referido benefício, bem como as condições expressas de sua concessão, de forma que não se trata, aqui, de repetir o texto da lei. Entretanto, para corroborar o caráter de que, efetivamente, se destina aos mais vulneráveis, vale destacar alguns desses dispositivos, a começar pelo quantum de renda a ser auferido, no caso das pessoas com deficiência, cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (LOAS, art. 20, parágrafo 3º). Ora, considerando-se os valores atuais, com o salário mínimo em torno de R\$ 1.300,00, isso significa, portanto, que essa renda familiar deve ser igual ou inferior a

---

<sup>6</sup> A redação do texto da LOAS vem sofrendo inúmeras alterações legislativas, que se encontram especificadas na própria fonte consultada, mas merece destaque a denominada de Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/15).

cerca de R\$ 325,00. Nesse sentido, nem há o que se discutir em relação à extrema pobreza de tais pessoas e suas famílias. Ademais, são estabelecidos outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade. (LOAS, art. 20, parágrafo 11).

No sentido dos elementos probatórios aceitos, o art. 20 – B explicita que podem ser ampliado os benefícios, uma vez considerados: “I – o grau da deficiência; II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e III – (...) os gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo SUAS – Sistema Único de Assistência Social, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida”. (LOAS, art. 20 – B e incisos). Outro destaque deve ser registrado como o de importante conquista da categoria e que se refere à determinação de que o grau de deficiência deve ser auferido por meio de instrumento de avaliação biopsicossocial, conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência (LOAS, art. 20 – B, parágrafo 3º). Dessa forma, fica revogado o paradigma anterior, que somente levava em conta os aspectos médicos da deficiência, sem considerar os contextos multidisciplinares envolvidos nos fatores psíquicos e sociais relativos à condição de pessoa com deficiência.

Por fim, duas importantes ressalvas são trazidas pelo caput do art. 21, segundo o qual: “O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem”; bem como pelo caput do art. 21 – A: “O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual”. (LOAS, art. 21 e 21 – A, caput). Isso quer significar que essas condições impeditivas do exercício profissional e que deram causa ao benefício, podem desaparecer, quando as avaliações bianuais o auferirem, de forma que, se essa atividade remunerada puder ser exercida, mesmo como empreendedor individual, o benefício será suspenso.

Sendo esses os marcos legais a estender tais direitos aos mais vulneráveis, assegurando-os às pessoas com deficiência, outro enfoque do problema se volta para se saber acerca da efetividade de tais dispositivos, ou seja, dos níveis em que tais disposições legais lograram deixar a esfera de enunciados formais das leis e passaram, realmente, a ser usufruídos pelo segmento ao qual se dirigiram. Nesse sentido, porém, se esbarra em outro dos contornos do problema a ser apresentado e que diz respeito, precisamente, aos dados que delimitam a

população que, no país, se enquadra na classificação de pessoa com deficiência e, no tema específico do artigo, às informações que atestem o quantum dessa população recebe, ou usufrui do benefício em comento.

Tais considerações apresentam, então, um fato significativo a respeito dos dados publicizados, uma vez que se dispõe, somente, do último censo do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, datado de 2010, portanto, com 12 anos de defasagem e, logo, desatualizado, mas que aponta que, à época, o quociente de pessoas com deficiência, no Brasil, correspondia a cerca de 45 milhões de brasileiros, ou 23,9% da população, que possuíam algum tipo de deficiência (Censo, IBGE, 2010). Paradoxalmente, em 2019, uma Pesquisa Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, divulgou a informação de que existiriam pouco mais de 17 milhões de pessoas com deficiências auferidas. (PNS - Pesquisa Nacional de Saúde/2019). Essa dissonância, entretanto, pode ser associada à mudança de metodologia do segundo levantamento, pelo uso da surrada fórmula de se modificarem os indicadores para se intentar diminuir, artificialmente, as dimensões da respectiva demanda social, uma vez que esse segundo levantamento não levou em consideração todos os tipos de deficiência trazidos pelo Censo IBGE/2010, mas somente as deficiências investigadas, como o próprio documento o atesta. Deve-se observar, ainda, que foi o próprio IBGE que realizou essa segunda pesquisa. (IBGE – Pesquisa Nacional de Saúde).<sup>7</sup>

No que diz respeito aos dados específicos sobre os que usufruem do benefício de prestação continuada, se pode consultar o Relatório elaborado pelo Ministério da Cidadania, em sua Secretaria Nacional de Assistência Social, que apresenta o quantitativo de benefícios e recursos investidos no BPC no período de 1996 a 2022, este, sim, atualizado e organizado por unidade da federação e por município, desde o início da série histórica; e que traz as informações coletadas até o ano em curso, 2022, de maneira que, fazendo-se as totalizações, se chega ao número de 2.574.915 de benefícios mantidos pelo sistema. (MINISTÉRIO DA CIDADANIA – BPC/22). De qualquer forma, se comparamos o universo de pessoas com deficiência pelo Censo/2010, com o número de benefícios de prestação continuada até janeiro/22, se chega a um percentual de apenas 5,7%, aproximadamente, de tais benefícios

---

<sup>7</sup> Maiores informações acerca do problema da penúria dos dados relativos ao segmento, inclusive sobre alterações de metodologias específicas, adotadas ideologicamente, para minimizar o problema auferido, podem ser encontrados no artigo de autoria de Henrique Alexander Keske e Antônio Silva, intitulado “Como a teoria do capital social impacta a inclusão/exclusão das pessoas com deficiência”, nas páginas 12 a 14, acessível em: <https://www.atenaeditora.com.br/post-artigo/67509>

mantidos. Entretanto, mesmo questionando-se como é possível que em cerca de 9 anos entre um levantamento e outro, o número de pessoas com deficiência tenha se reduzido tanto, se buscarmos aqueles dados totalizadores e os compararmos com os referidos benefícios, ainda assim se chega a um percentual de apenas cerca de 15% do total de pessoas com deficiência recebendo o benefício, o que se configura como irrisório, mesmo considerando-se o segundo levantamento, de 2019.

Outro aspecto caracterizador do Estado do Bem-estar Social a se voltar para as pessoas com deficiência, no sentido de estabelecer essa diferenciada relação entre capital e trabalho, diz respeito à promulgação da Lei nº 8.213/91, a conhecida Lei de Cotas, como marco legal, que institui, em seu artigo 93, a reserva de vagas para o segmento, em todos os setores produtivos do país:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados:2%; II - de 201 a 500:3%; III - de 501 a 1.000:4%; IV - de 1.001 em diante:5%. (BRASIL, Lei nº 8.213/91).

Portanto, deve-se deixar claro que dois são os sistemas instituídos, na legislação, no que diz respeito aos direitos assegurados às pessoas com deficiência, de forma que, pelo primeiro, se estabelece reserva de vagas para todas as pessoas com deficiência que, efetivamente, se mostram em condições de exercer atividade remunerada, no mercado de trabalho, nos mais diversos setores, quer da administração pública ou dos meios empresariais privados; enquanto que, pelo outro sistema, se estabelece o benefício de prestação continuada, para todos os elegíveis ao seu recebimento, de acordo com as especificações antes referidas. Nesse sentido, ambos os sistemas são excludentes, ou seja, o benefício cessa quando a pessoa com deficiência ingressa ou se habilita, ou se reabilita a ingressar no mercado de trabalho.

Ao se debruçar sobre os dados relativos a ambos os sistemas, Ana Maria Machado da Costa, como Auditora Fiscal do Trabalho e Coordenadora do Projeto Estadual de Inclusão de Pessoas com Deficiência no Mercado de Trabalho, da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no RS, do Ministério do Trabalho, considerando como válidos os dados do Censo IBGE/2010, por sua abrangência, no documento intitulado “Algumas Considerações a respeito da Argumentação Empresarial sobre a Impossibilidade de Cumprimento da Lei de Cotas”, em função de alegações das empresas, de que não cumprem com as disposições da referida lei,

porque esbarram no problema das pessoas com deficiência que se valem do benefício de prestação continuada, assim se posiciona:

Como se observa acima, o BPC é um benefício assistencial pago para as pessoas com deficiência de baixíssima renda e não a todas as pessoas com deficiência (...). Cabe lembrar que no grupo de beneficiários acima citado encontram-se crianças de 1 a 14 anos e que não foram excluídas em razão de ausência de estatísticas por faixa etária. Pode-se afirmar, por conseguinte, que o número de beneficiários em idade ativa é menor do que o apontado. Assim sendo, descabida é a argumentação das empresas de que não conseguem contratar pessoas com deficiência em razão do recebimento do Benefício da Prestação Continuada. (COSTA, Auditora Fiscal do Trabalho – SRTE/RS, p.8).

Na esteira dessa questão dos dados disponíveis; e para corroborar o que afirma a Auditora do Trabalho, no documento antes referido, deve-se destacar as informações publicadas pelo Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil - Portal da Inspeção do Trabalho / Radar SIT, ainda relativos ao último levantamento, de 2019, portanto desatualizado, sobre a empregabilidade de pessoas com deficiência, por setor econômico, onde o órgão fez constar:

1. Cumprimento da Cota para Pessoas com Deficiência e Reabilitados (Lei nº 8.213/91): Administração Pública -12,17%; Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista: 52,48%; Empregadores Privados: 54,32%.

2. Número de vagas reservadas, por natureza jurídica do empregador: Administração Pública – Déficit: 87,83%; Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista: Déficit: 47,52%; Empregadores Privados - Déficit:45,68%; índice geral de déficit: 46,98%. (RADAR /SIT, 2019, p.01).

Mister, agora, se procurar relacionar os dados disponíveis, ainda que desatualizados, para se tentar responder à pergunta básica: porque se chega a um déficit tão marcante entre as vagas reservadas por lei às pessoas com deficiência e as efetivamente ocupadas? Fica claro que o argumento de que os empregadores não contratam porque esbarram no problema de que as pessoas com deficiência se valem do referido benefício de prestação continuada, não procede, até porque, ao considerarmos os dois levantamentos, do Censo/2010 e do PNS/2019, os índices apontam para um quantum muito pequeno, considerando o universo de pessoas com deficiência, em relação aos que se valem do benefício, como algo em torno de um pouco mais de 5% e, pelo segundo levantamento, no máximo de 15%; enquanto que a defasagem do emprego beira os 50% de vagas não ocupadas.

Entretanto, outro indicativo do problema para se chegar a essa resposta de causas de tão grande déficit de empregabilidade, pode ser dada por informação publicada pela citada Auditora Fiscal, que se refere a pesquisa realizada entre 1.500 Profissionais de RH, em 2014 e que constatou que:

86% dessas empregadoras só fazem as contratações de pessoas com deficiência por obrigação. Aproximadamente 67% dos gestores entrevistados afirmou ter certa resistência em entrevistar e até mesmo contratar pessoas com deficiência. Assim sendo, as pessoas com deficiência que antes se encontravam em instituições, centros de reabilitação, em casa ou realizando trabalhos na informalidade estão tendo acesso ao emprego em razão da fiscalização permanente da Lei de Cotas. (COSTA, Auditora Fiscal do Trabalho – SRTE/RS, p. 03).<sup>8</sup>

Nunca é demais, então, se repetir de que dispomos, no ordenamento pátrio, de princípios e normas constitucionais, bem como de legislação ordinária em que se consubstanciou o denominado Estado previdência, notadamente quando os direitos sociais acabam por transformar-se em assistência social, voltada aos mais desamparados e vulneráveis em sua condição socioeconômica, em que se incluem as pessoas com deficiência elegíveis e efetivamente usuários do benefício de prestação continuada. Infelizmente, mesmo quando a lei determina os critérios de empregabilidade do segmento, com reservas de vagas, tais disposições não são cumpridas pelos empregadores, nem mesmo quando esse empregador é o próprio Estado, via função pública, ou administração pública indireta. Daí o esforço de fiscalização dos órgãos do próprio Estado, para o cumprimento da Lei de Cotas e, mais ainda, para refutar as alegações de que tais empregadores não contratam porque não o podem fazer em função daqueles que usufruem do referido benefício.

Faça-se ressaltar, igualmente, a questão antes referida, do problema dos dados incompletos, desatualizados e, mesmo com a metodologia de aferição intencionalmente modificada para minimizar a demanda social, para se chegar a obstáculos em relação à própria fiscalização e, ainda mais, para estabelecer políticas públicas tendentes a oferecer possibilidades de amenizar as situações encontradas. Eis o problema para se tornar o direito fundamental ao trabalho e os direitos sociais de assistência, não como meras articulações

---

<sup>8</sup> A citada pesquisa se refere a: Profissionais de Recursos Humanos : Expectativas e Percepções Sobre a Inclusão de Pessoas com Deficiência no Mercado de Trabalho <http://www.catho.com.br/carreira-sucesso/gestao-rh/em-parceria-com-isocial-catho-faz-pesquisa-sobre-pessoas-com-deficiencia>

formais da lei, mas práticas sociais efetivas, a assegurar dignidade de vida humana às pessoas com deficiência, entre os mais vulneráveis nessa mesma estrutura social.

## **EM BUSCA DOS DADOS PRIMÁRIOS: PESQUISA DE PERCEPÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Para se conhecer a percepção da pessoa com deficiência sobre este cenário, divulgamos nas redes sociais de um dos autores (@deficienciaemfoco) uma pesquisa questionando sobre diversos pontos relacionados ao acesso ao mercado de trabalho, Lei de Cotas, BPC – benefício de prestação continuada, capacitismo, carreira, entre outros temas. Tratou-se de pesquisa de livre participação, desde que o participante fosse pessoa com deficiência, ficando disponível dos dias 19/07/22 até 18/08/2022. Para este artigo em específico usaremos apenas as questões relacionadas ao BPC.

A primeira pergunta para este artigo foi se as pessoas participantes conheciam as regras do BPC, em sua grande maioria eles disseram que sim, o que é algo natural se a pessoa tiver acesso à informação e interesse no tema.

Já a segunda, perguntou sobre a utilização do mesmo, e 70,1% disseram não usar. Cabe ressaltar, aqui, que esse recorte talvez se explique pela bolha das redes sociais, visto que foi divulgada na rede de um dos autores e não representa massivamente o recorte das pessoas com deficiência.

A terceira pergunta refere-se indiretamente ao mito de que as pessoas com deficiência não querem trabalhar porque preferem o benefício. Desta forma, provocamos com a questão e 77,6% responderam que não, confirmando que isso é, de fato, um mito.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto por meio dos dados e também por meio da pesquisa fica claro que há uma contradição neste cenário. Ao mesmo tempo em que o benefício assistencial garante minimamente a sobrevivência das pessoas com deficiência, ele impede que essas pessoas possam ter uma vida digna e que proporcione sua ascensão social.

Isso se estabelece a partir do fato de que o BPC tem como um dos critérios a questão financeira, logo a família precisa ser paupérrima para ter direito, porém, o acesso ao

benefício não é suficiente para a manutenção das necessidades básicas. Ao mesmo tempo, o critério financeiro “impede” que os demais membros da família possam buscar melhores oportunidades profissionais e que possam trazer mais recursos financeiros ao núcleo familiar. Assim nasce um paradoxo: Precisa-se de dinheiro para uma vida minimamente digna, as pessoas com deficiência têm diversas dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, o benefício tem como objetivo garantir o mínimo de dignidade, mas o critério financeiro de acesso impede que a família possa ascender profissionalmente e, em contrapartida, melhorar a vida daquela pessoa.

Quando olhamos para a pesquisa, o recorte apresentado, não demonstra desconhecimento sobre o benefício, pois 65,7% dizem conhecer e 70,1% dizem não utilizar. Além disso, os respondentes têm clareza de que as pessoas com deficiência não preferem o benefício ao trabalho, como o atesta a resposta de 77,6% das pessoas que participaram da pesquisa.

A partir disso, podemos observar que o processo de inclusão profissional precisa ser pensado em diferentes esferas: garantia de acessibilidade, oportunidades adequadas, desenvolvimento de carreira, salário e benefícios. Neste cenário, os benefícios assistenciais como o BPC e o Auxílio-Inclusão entrariam como suporte e incentivo ao acesso e permanência no mercado de trabalho e não como uma contrapartida a um mercado que nega oportunidades e excluem as pessoas simplesmente pelo fato de terem uma deficiência.

## REFERÊNCIAS

- BENINI, Édi; BENINI, Élcio. E possível um estado de bem-estar social no Brasil? In: Jorenada Internacional de Políticas Públicas. Acesso em: 20.07.22. Disponível em: [http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA\\_EIXO\\_2011/ESTADO\\_DO\\_LUTAS\\_SOCIAIS\\_E\\_POLITICAS\\_PUBLICAS/E\\_POSSIVEL\\_UM\\_ESTADO\\_DE\\_BEM\\_ESTAR\\_SOCIAL\\_NO\\_BRASIL.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/ESTADO_DO_LUTAS_SOCIAIS_E_POLITICAS_PUBLICAS/E_POSSIVEL_UM_ESTADO_DE_BEM_ESTAR_SOCIAL_NO_BRASIL.pdf)
- BRASIL. Constituição Federal/88. Acesso em: 21.03.22. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).
- BRASIL. LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social. Lei nº 8.742/93. Acesso em: 21.03.22. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm).

BRASIL, Lei nº 8.213/91. Lei de Cotas. Acesso em: 17.07.22. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)

BRASIL. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei nº 13.146/15. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 21.07.22.

BRASIL. IBGE – Censo/2010. Resultados. Acesso em:23.07.22. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/resultados.html>

BRASIL. IBGE – Pesquisa Nacional de Saúde. Acesso em:23.07.22 Disponível em: <https://censos.ibge.gov.br/2013-agencia-de-noticias/releases/31445-pns-2019-pais-tem-17-3-milhoes-de-pessoas-com-algum-tipo-de-deficiencia.html#>.

BRASIL. Ministério da Cidadania. Quantitativo de benefícios e recursos investidos por unidade da federação de pagamento no período de 1996 a 2022. Acesso em: 23.07.22. Disponível em: [http://www.mds.gov.br/relecris/bpc/download\\_beneficiarios\\_bpc.htm](http://www.mds.gov.br/relecris/bpc/download_beneficiarios_bpc.htm)

BRASIL. Radar SIT. Portal da Inspeção do Trabalho. Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil/2019. Acesso em: 19.07.22. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>

BRASIL, Lei nº 14.176/2021. Lei de Cotas. Acesso em: 17.07.22. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14176.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14176.htm)

COSTA, Ana Maria Machado da. Auditora Fiscal do Trabalho e Coordenadora do Projeto Estadual de Inclusão de Pessoas com Deficiência no Mercado de Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no RS/ Ministério do Trabalho. Acesso em: 19.07.22. Disponível em: E-mail: [ana.costa@mte.gov.br](mailto:ana.costa@mte.gov.br)

PORTAL DE NOTÍCIAS BLOG VENCER LIMITES. Conade pede a Bolsonaro revisão da nova regra do BPC. Acesso em: 25.07.2022. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/blogs/vencer-limites/conade-pede-a-bolsonaro-revisao-de-nova-regra-do-bpc/>

PORTAL DE NOTÍCIAS DEFICIÊNCIA EM FOCO. Congresso mantém veto de Bolsonaro a aumento de renda mínima para receber o BPC. Acesso em: 25.07.2022. Disponível em: <https://deficienciaemfoco860798267.wordpress.com/2020/08/13/congresso-mantem-veto-de->

[bolsonaro-a-aumento-de-renda-minima-para-receber-o-bpc/?fbclid=IwAR0QAnjweJslKZuZdEFUAsuLpQYFyhtF3r6ZCB9XExwW2b2bCh-EREUBJTW](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233480)

PROJETO DE LEI Nº 3260/2019: Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que o benefício concedido a qualquer membro da família que seja pessoa com deficiência não seja computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Acesso em: 25.07.2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233480>

*Recebido em: 03/11/2022*

*Aprovado em: 05/12/2022*

*Publicado em: 08/12/2022*